



Decisão 00279/2020-8 - Plenário

Processos: 00549/2019-7, 08102/2019-4

Classificação: Pedido de Revisão

UG: ESESP - Escola de Serviço Público do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: Cidadão

Requerente: MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO

**PEDIDO DE REVISÃO - SOLICITAÇÃO DE
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO –
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES –
ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – DAR
CIÊNCIA - RETORNAR AO RELATOR APÓS
PROVIDÊNCIAS.**

O EXMO. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

I- RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** impetrado por Maria Luiza dos Santos Vellozo, **com pedido de que ao presente pleito seja atribuído efeito suspensivo**, em face do Acórdão TC-557/2013, que lhe imputou na condição de responsável pelas contas da ESESP, no exercício de 2011, multa correspondente a 1000 VRTE, nos termos do art. 135, I, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade: baixa no valor total de R\$ 266.461,05, referente aos direitos junto a terceiros, sem apresentação dos esclarecimentos em notas explicativas, nem documentação de suporte para tal registro contábil. Acentue-se que a indigitada irregularidade ocasionou o julgamento pela irregularidade das contas da peticionante. A peça condenatória que se pretende desconstituir foi vazada nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1893/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, sob a responsabilidade da Sra. Maria Luiza dos Santos Vellozo, Ordenada de Despesas no exercício de 2011, apenando-a com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013, tendo em vista a irregularidade referente à baixa no valor total de R\$ 266.461,05, referente aos direitos junto a terceiros, sem apresentação dos esclarecimentos em notas explicativas, nem documentação de suporte para tal registro contábil; 2. Determinar à Escola de Serviço Público do Espírito Santo que: 2.1. Instaure a Tomada de Contas Especial, indicando o possível dano, apontando os responsáveis e informando outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 08/2008, devendo os autos da Tomada de Contas Especial serem encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa supramencionada; 8 Art. 11 – Os autos da tomada de contas e da tomada de contas especial deverão ser encaminhados ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de instauração, para fins de julgamento. ACÓRDÃO TC-557/2013 dv/fbc 2.2. Encaminhe a esta Corte de Contas a Comunicação da Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Instrução Normativa TC nº 08/20089 ; 3. Recomendar ao atual gestor e ao contabilista responsável que a unidade gestora faça a conciliação das contas de compensações, diante do expressivo volume do saldo destas contas, que já representam 80% do total do Ativo/Passivo da Instituição.

Diante disso, os autos forem encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, tendo sido exarada a Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº. 00019/2019, restando assentado na parte conclusiva que:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Pedido de Revisão manejado pela Sra. Maria Luiza dos Santos Vellozo e pela submissão do feito ao Conselheiro Relator, para que aprecie o pleito de efeito suspensivo formulado, restituindo em seguida o processo a este NRC, para prolatar manifestação de mérito.

Assim sendo, vieram os autos ao gabinete do Relator para decisão.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Admissibilidade do Pedido de Revisão

ch/rc

Conforme acima exposto, trata-se de **Pedido de Revisão** impetrado por Maria Luiza dos Santos Vellozo, **com pedido de que ao presente pleito seja atribuído efeito suspensivo**, em face do Acórdão TC-557/2013, que lhe imputou na condição de responsável pelas contas da ESESP, no exercício de 2011, multa correspondente a 1000 VRTE, nos termos do art. 135,I, da Lei Complementar 621/2012.

A referida sanção foi imposta em decorrência da manutenção de irregularidade contábil verificada quando da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2011, da Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP, para a qual a Sra. Maria Luiza dos Santos Vellozo é indicada como responsável.

Conforme bem exposto pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, através da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº. 00019/2019**, a peça manejada pela petionária encontra semelhança à denominada ação rescisória, fazendo-se necessária nesta fase processual a análise do seu cabimento para, posteriormente, apreciar o mérito da questão de fundo.

De fato, o art. 171, da Lei Complementar nº. 621/2012 prevê que:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso concreto, verifica-se que o processo originário, tombado sob o nº. **01893/2012**, trata da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2011, da Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP, para a qual a Sra. Maria Luiza dos Santos Vellozo é indicada como responsável. Logo, encontra-se preenchido o primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, voltar-se o pedido de revisão contra decisão definitiva proferida em processo de prestação ou de tomada de

contas.

A questão da tempestividade já foi superada por força de decisão proferida nos autos do **Processo TC nº. 08102/2019**. De outro turno, a aferição das hipóteses previstas em lei como passíveis de conhecimento remetem ao próprio mérito da decisão a ser proferida quando do julgamento do pedido de revisão, razão pela qual, sua aferição deve ser realizada de forma sumária, sem adentrar a maiores digressões.

Na linha do que tratado pela **Instrução Técnica de Pedido de Revisão nº. 00019/2019**, a petionária suscita existência de julgados proferidos por esta Corte de Contas cuja conclusão diverge daquela aplicada ao seu caso concreto, muito embora versem acerca da mesma irregularidade.

A existência de tais alegações, a meu ver, recomendam o recebimento do presente pedido de revisão, com fulcro no art. 171, II, da Lei Complementar nº. 621/2012, muito embora uma análise literal de seus termos possa concluir em sentido diverso.

II.2 – Do Efeito Suspensivo

Superada a questão do recebimento é de se verificar a possibilidade, ou não, da concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, uma vez que o referido instrumento não admite tal possibilidade por expressa previsão legal.

Como afirmado, no presente momento a discussão cinge-se à atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão o que, de acordo com a processualística dos Tribunais de Contas, implica na suspensão dos efeitos da referida decisão até que sobrevenha o julgamento definitivo desta rescisória.

Desse modo, a partir de uma análise sumária da petição inicial e dos documentos apresentados pelo Requerente, exsurge a necessidade de se analisar o pedido de efeito suspensivo realizado, a fim de que, posteriormente, possa o processo seguir regularmente o seu trâmite.

Sobre essa questão, tem-se, primeiramente, que a outorga de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão reveste-se de caráter excepcional em face da ausência de previsão expressa autorizadora da concessão automática e imediata deste efeito a este tipo de processo, de natureza desconstitutiva, tendo em vista a sua finalidade precípua de supressão da coisa julgada formada no âmbito deste TCE.

Entretanto, em consonância com o Resolução TC nº. 261/2013, mais especificamente com os dispositivos regimentais contidos no artigo 376, incisos I e II c/c 404, inciso II deste normativo, há a possibilidade de que este efeito seja concedido, desde que sejam atendidos alguns requisitos, a saber, a identificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, no fundado receio de grave ofensa ao interesse público e no risco de ineficácia da decisão de mérito, senão vejamos:

Art. 376. No Início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - Fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - Risco de ineficácia da decisão de mérito.

Art. 404. O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada suma manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de: [...]

II - pedido de concessão de medida cautelar de caráter urgente.

Todavia, é premente a necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, não se mostrando desejável a permanência de decisões conflitantes quando tratam do mesmo tema, sob o risco de remeter os jurisdicionados a um quadro de insegurança jurídica.

Esta mesma linha de intelecção é suficiente, portanto, para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, haja vista a possibilidade de que a permanência da decisão proferida neste caso concreto vir a acarretar danos à petionária. Isto porque, conforme dispõe o art. 171, §3º., da Lei Complementar nº. 621/2012, “a interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos”.

Todas estas considerações convergem para a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao **Acórdão nº. 00557/2013**, proferido nos autos do **Processo TC n. 01893/2012**, no qual restou aplicada sanção à Sra. Maria Luiza dos Santos Vellozo, em decorrência da manutenção de irregularidade contábil verificada quando da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2011, da Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0279/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o Pedido de Revisão, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previsto no art. 171, caput e inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012;

1.2. CONCEDER a medida cautelar suspendendo os efeitos do **Acórdão nº. 00557/2013**, proferido nos autos do **Processo TC n. 01893/2012**, no qual restou aplicada sanção à Sra. Maria Luiza dos Santos Vellozo, em decorrência da manutenção de irregularidade contábil verificada quando da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2011, da Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP, por estarem presentes os requisitos do artigo 376, I e II da Resolução TC nº. 261/2013;

1.3. DETERMINAR a instrução dos autos, na forma do art. 306 do da Resolução TC nº. 261/2013;

1.4. DAR conhecimento aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente